

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 18.03.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 3 7 - 05

873

25/10/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 153820-2 MATO  
GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -  
ACESSO AO JUDICIÁRIO - CERCEIO DE DEFESA. Longe fica de  
transgredir os princípios consagrados nos incisos XXXV e LV do  
artigo 5º da Constituição Federal decisão que a partir da  
natureza interlocutória do acórdão proferido indica a  
irrecorribilidade, fazendo-o com base no artigo 893, § 1º da  
Consolidação das Leis do Trabalho e sinalizando no sentido  
de a parte aguardar o julgamento em si da lide para então  
recorrer na via da revista.

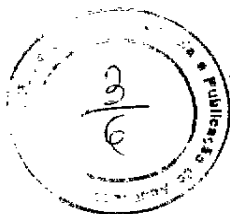
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda  
turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas  
taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
agravo regimental.

Brasília, 25 de outubro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



01737050  
05101530  
08201000  
00000110

25/10/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 153820-2 MATO  
GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

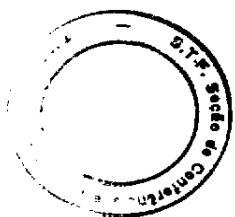
01737050  
05101530  
08202000  
00000250

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao negar acolhida ao pedido formulado no agravo de instrumento, assim relatei a hipótese:

O ato impugnado mediante este agravo revela que a óptica externada no acórdão proferido mostra-se harmônica com o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se podendo cogitar de vulneração à Carta. Transcreveram-se os precedentes desta Corte sobre a matéria - agravo nº 109.987, Segunda Turma, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União de 16 de maio de 1986, e agravos de instrumento nºs 117.470, 120.933, 125.744, 128.561, 130.119 e 132.424. Apontou-se que decisão interlocutória, não sendo terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho, não é recorrível de imediato, cabendo apreciá-la quando do ataque à decisão definitiva (folha 80).

Com a minuta de folhas 4 a 8, o Banco insiste em asseverar que tal entendimento contraria o teor dos incisos XXXV e LV do rol das garantias constitucionais e do inciso III do artigo 8º da Lei Básica de 1988. Aos autos veio a contraminuta de folhas 87 e 88, sustentando-se que o recurso extraordinário esbarrou, desde logo, nos verbetes de nºs 282 e 356 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

A seguir, refutei a possibilidade de se cogitar de vulneração ao inciso III do artigo 8º da Constituição



**AGRAG 153.820-2 MS**

Federal, salientando que sobre o tema a Corte de origem não chegou a emitir entendimento. Aludi à circunstância de o inconformismo do Banco distanciar-se do princípio da oralidade homenageado pela Consolidação das Leis do Trabalho e que tem como apanágios a celeridade e economia processuais. Fiz ver que o § 2º do artigo 799 e o § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidam da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e que a matéria veiculada na revista, segundo o próprio voto condutor do julgamento, poderá ser objeto de futura apreciação, desde que se tenha o julgamento da lide, ficando afastada, portanto, preclusão (folhas 97 e 98).

O Banco do Brasil insiste em asseverar a viabilidade do extraordinário. Salaria que se colocou em plano secundário as infringências que vêm sendo sustentadas desde a interposição da revista aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Volta a discorrer sobre a regra inserta no inciso III do artigo 8º da Lei Básica Federal, aduzindo que não há como considerar-se interlocutória a decisão sobre a legitimação ativa. Reporta-se ao teor do enunciado nº 214 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, asseverando que a jurisprudência por ele revelada ressalva as hipóteses em que a decisão é terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recebi os presentes autos para exame em 3 de setembro de 1993, liberando-os para julgamento do regimental em 15 de outubro de 1993 (folha 105).

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

876

**AGRAG 153.820-2 MS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de folha 95 evidencia a regularidade da representação processual, sendo que a decisão atacada teve notícia publicada no Diário de 9 de agosto de 1993 - segunda-feira (folha 99) - ocorrendo a protocolação deste regimental em 16 imediato - segunda-feira (folha 100) - e, portanto, dentro dos cinco dias.

No mais, improcede o inconformismo ora demonstrado. Conforme assinaei ao apreciar o pedido de processamento do extraordinário, o Tribunal Superior do Trabalho apreciou o recurso de revista à luz do que se contém na Consolidação das Leis do Trabalho, observando especialmente as regras dos artigos 799, § 2º e 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que versam sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No caso, a Segunda Turma do Tribunal a quo, defrontando-se com agravo de instrumento que visava a imprimir trânsito ao recurso de revista, consignou a irrecorribilidade do que decidido pelo Regional, ressaltando que, uma vez julgada a lide, poderia a matéria concernente à legitimação do Sindicato ser apresentada em novo recurso de revista. Dizer-se, a esta altura, que tal entendimento contraria o princípio de acesso ao Judiciário e implica cerceio de defesa é passo demasiadamente largo, como também descabido

01737050  
05101530  
08203000  
01570390



**AGRAG 153.820-2 MS**

se mostra o enquadramento, como definitiva, de decisão em que se conclui pela legitimidade de parte. Trata-se de julgamento referente à condição da ação e, portanto, estampado em decisão interlocutória. Por tais razões, mantenho a decisão atacada.

É o meu voto.



# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

878

## EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 153.820-2**

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTE. : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVS. : IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTROS

AGDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVS. : JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 25.10.93.

01737050  
05101530  
08204000  
00000420

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário

